



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62707 - BA (2020/0007049-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDAMENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. "ERROR IN PROCEDENDO".

1. Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício.
2. O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao recurso ordinário, os votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto vogal) e do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marque, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.707 - BA (2020/0007049-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Sindicato dos Enfermeiros do Estado da Bahia interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA- CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DO SALVADOR- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO- EDITALSEPLAG/01/2011. PRELIMINARES:DA CARÊNCIA DE AÇÃO-MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MERITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

O Município Impetrado argumenta que a obrigação de convocar os aprovados no concurso ainda não havia vencido à época da impetração, pois se encontrava dentro do prazo de validade do certame. Assim, afirma que o Sindicato impetrante é carecedor da ação. Todavia, tem-se que a discussão aqui posta se confunde com o próprio mérito da ação mandamental e com ele será oportunamente examinado, restando, desse modo, prejudicada a análise da preliminar.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita pois, do simples manuseio dos autos, infere-se que a presente impetração se dá em face de suposta ilegalidade decorrente da não convocação de candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no EditalSEPLAG nº 01/2011.

Assim, mostra-se perfeitamente adequada e necessária a análise, pelo Poder Judiciário, se a omissão acima referida acarreta ou não em violação a direito líquido e certo dos representados pelo Sindicato Impetrante. Destarte, REJEITA-SE a preliminar em revista.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. É adequada a permanência do Prefeito no pólo passivo da demanda, uma vez que os atos administrativos que levam às nomeações dos candidatos encontram-se sob o comando da indigitada autoridade, atraindo, por conseguinte, a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento do Mandado de Segurança, à luz do quanto disciplina o artigo 92, IX, f, do nosso Regimento Interno. Logo, estando o Prefeito Municipal no comando dos atos administrativos relacionados com o certame, REJEITA-SE a preliminar

MÉRITO - CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Vislumbra-se, com isso, que a atitude da Administração Municipal está em desacerto com o princípio da moralidade, que impõe obediência às regras dispostas no Edital, de modo que, por se tratar de ato vinculado, mostra-se ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ato omissivo doente público que não assegura a nomeação de candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ali ofertadas.

Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada coatora proceda à imediata convocação e nomeação dos candidatos associados ao Sindicato Impetrante que foram classificados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do certame, no cargo almejado.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Trata-se, em suma, de pretensão mandamental voltada à nomeação de associados da impetrante que teriam se classificado dentro das vagas oferecidas em edital de abertura de certame de responsabilidade do Município de Salvador.

O pleito foi inicialmente julgado em favor da impetrante, mas supervenientes embargos de declaração manejados pela municipalidade foram acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer irregularidade na representação processual do sindicato, daí a denegação da ordem, por questão processual, na seguinte medida:

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUÍDA PELO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO. SINDICATO QUE NÃO APRESENTA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. SÚMULA 667-130-STF.PRECEDENTES ATUAIS DO STJ E DESTE COLEGIADO REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR. OMISSÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR ACOLHIDOS. PREJUDICADO OS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO IMPETRANTE.

Cuida-se de duplos declaratórios opostos pelo Impetrante e pelo Impetrado. A preliminar de ilegitimidade ativa agitada nos Aclaratórios opostos pelo Município merece acolhida, vez que a necessidade de registro do sindicato no Ministério do Trabalho e tema sumulado pelo STF e compõe jurisprudência pacificada no STJ.Nos autos, o Impetrante não se manifestou sobre os Embargos, embora devidamente intimado para tanto. Mesmo com nova oportunidade para falar sobre a preliminar, não apresentou registro e nem defendeu a sua existência, optando por sustentar a legitimidade do sindicato para representar a categoria. Configurada a ausência de registro no Ministério do Trabalho, a matéria de ordem pública não deliberada no Acórdão há de ser conhecida pela via horizontal, na medida em que compõe omissão a ser suprida. O Acolhimento da prefaciá conduzir à extinção do feito e prejudica o exame dos temas embargados, assim como dos Declaratórios opostos pelo Impetrante.Ilegitimidade ativa reconhecida. Mandado de segurança extinto sem deliberação demérito. Embargos do município acolhido. Embargos do Impetrante prejudicados.

Assim, o recurso ordinário devolve ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça apenas essa questão relacionada à extinção anômala do processo fundada em irregularidade na representação processual, para tanto o sindicato valendo-se das regras dos arts. 10 e 76 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, assumindo que o seu registro sindical data do mês de junho de 1980.

Contrarrazões em e-STJ fls. 631/639.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, conforme as razões assim sintetizadas (e-STJ fls. 688/695):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. SINDICATO QUE NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PRECLUSÃO.

- Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.707 - BA (2020/0007049-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDAMENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. "ERROR IN PROCEDENDO".

1. Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício.
2. O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões recursais devem ser acolhidas.

Antes de explicitar as razões pelas quais assim orienta-se este voto, esclareço que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não somente o recurso observa a referida codificação, mas também assim a ação mandamental na ocasião em que era apreciada pelo Tribunal "a quo" a questão da representação processual.

Como dito anteriormente houve a concessão da ordem, mas em embargos de declaração o Município de Salvador sustentou que o sindicato não tinha legitimidade ativa "ad causam" porque não tinha registro no Ministério do Trabalho, porque não tinha autorização de assembleia nem de cada sindicalizado, porque não podia defender interesses de candidatos em concursos públicos nem tampouco promover eventual controle de legalidade da forma de contratação no âmbito da Administração Pública (e-STJ fls. 516/529).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desses três argumentos para a confirmação da suposta "ilegitimidade" do sindicato impetrante o único que foi examinado, e acolhido, foi o referente à falta de registro no Ministério do Trabalho, exigência que tinha razão da proteção ao princípio da unicidade sindical.

O argumento tem referência à possibilidade de o sindicato estar em juízo, porque para isso uma das exigências é que tenha constituição válida e regular, que se dá com o registro dos seus assentamentos no Ministério do Trabalho.

Haveria, portanto, um problema de ordem procedimental, com a falta de comprovação do referido registro, que poderia vir a provocar o reconhecimento da incapacidade do sindicato de estar em juízo, o que pressupunha a aplicação da regra do art. 76 do CPC/2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Assim, pelo texto expresso a conduta do órgão judicante relativamente a essa irregularidade deveria ser (a) a suspensão processual e (b) a designação de prazo razoável para o vício fosse sanado.

Ante o dever de cooperação processual, no qual se encerra os de informação e de esclarecimento, a ordem do órgão judicante havia de ser, portanto, a suspensão processual e designação do prazo razoável, com a explicitação clara e precisa da providência ansiada, ou seja, de que o sindicato apresentasse o registro perante o Ministério do Trabalho.

Vejamos o magistério de **Daniel Amorim Assumpção Neves** ("in" Manual de Direito Processual Civil, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 145-146) a respeito do dever de cooperação:

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.

A doutrina nacional, que já enfrentou o tema, divisa fundamentalmente três vertentes desse princípio da cooperação, entendidas como verdadeiros deveres do juiz na condução do processo:

(i) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte;

(ii) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício;

(iii) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.

Era de se esperar, portanto, que num contexto em que os embargos de declaração do Município de Salvador apontam a falta de legitimidade com base em três argumentos distintos, aquele dentre eles que podia ser resolvido ante a regra do art. 76 do CPC/2015 fosse explicitamente ressaltado pelo órgão judicante.

Não foi, contudo, o que ocorreu nos autos.

Com a oposição de embargos de declaração pelo Município de Salvador (e-STJ fls. 516/529), houve primeiramente apenas uma determinação genérica para que o sindicato, querendo, apresentasse contrarrazões (e-STJ fl. 531):

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Sindicato embargado, por seus representantes, para que, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os Declaratórios de fls. 523/536.

Como o sindicato ficou silente (e-STJ fl. 533), a relatora determinou nova intimação dessa feita nos seguintes termos (e-STJ fl. 541):

Trata-se de Aclaratórios em que o Impetrado suscita possível ilegitimidade ativa do Impetrante. Dessa forma, considerando que se trata de questão não debatida nos autos, para evitar eventual e ulterior alegação de nulidade, determino a intimação do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA para, em cinco dias, falar exclusivamente sobre sua aventada ilegitimidade, nos termos do artigo 10 do CPC.

Retornem com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bastante perceptível a obscuridade e irregularidade do comando judicial.

Primeiramente que não distingue a legitimidade ativa para a causa da processual e por isso a defesa apresentada pelo sindicato firma-se na legislação constitucional e infraconstitucional que autorizam a propositura da ação mandamental por entidade sindical (art. 5.º, inciso LXX, da Constituição da República, e art. 21 da Lei 12.016/2009), acrescentando ainda a desnecessidade de autorização prévia:

Ademais, reconhecer-se a função institucional do Sindicato como órgão de defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria (Constituição Federal, art. 8º, inciso III), é tê-lo como legitimado processualmente para representar ou substituir os titulares de direito subjetivo, sempre que fundado este em interesses comuns a uma dada coletividade. Não resta dúvida, portanto, quanto à legitimidade do sindicato para impetrar mandado de segurança coletivo visando proteger direito líquido e certo dos profissionais que representa. E, nos termos do artigo 21 da Lei 12.016/2009, a impetração independe de autorização especial.

Demais, o despacho da relatora sequer fez alusão ao art 76 do CPC/2015, que impunha, como visto, a suspensão do processo e não apenas o seu seguimento regular, com a intimação da parte embargada para contrarrazões, sendo necessário, como dito antes, a explicitação do que vinha a ser a irregularidade e do comportamento esperado da parte, tudo isso servindo para corroborar a conclusão pelo equívoco do procedimento adotada na instância de origem.

Assim, **dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança** para anular o acórdão de embargos de declaração aqui referido, bem como para determinar ao Tribunal "a quo" o rejuízo de ambos os recursos aclaratórios, da forma como lhe aprouver, mas previamente a isso com a observância do procedimento prescrito no art. 76 do CPC/2015, na forma da fundamentação.

Sem honorários recursais, tendo em vista o art. 25 da Lei 12.016/2009.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.707 - BA (2020/0007049-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eminentes Pares e especialmente eminente Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do recurso, apresento sucinta e objetiva análise do caso.

A controvérsia gira em torno da aplicação do art. 76 do CPC/2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

No seu judicioso Voto, o eminente Relator afirma a necessidade de se observar a garantia à parte para regularizar sua incapacidade processual incidentalmente constatada pelo Tribunal de origem.

No entanto, peço todas as vênias para **DIVERGIR** do Voto do Relator, pois entendo que foi **materialmente garantido o direito à parte para regularizar o vício**.

Na hipótese, o Município apresentou Embargos de Declaração indicando, **expressamente, a falta da prova documental do registro do sindicato** como um dos fundamentos para a ilegitimidade ativa (fl. 517/e-STJ):

A primeira razão é que não há, nos autos, prova documental do registro do sindicato perante o Ministério do Trabalho, requisito essencial para que o sindicato possa agir em juízo em nome da categoria que diz defender.

O Relator do caso emitiu despacho, em que abriu vista ao sindicato, com o seguinte teor (fl. 541/e-STJ, grifos acrescentados):

Trata-se de Aclaratórios em que **o Impetrado suscita possível**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade ativa do Impetrante. Dessa forma, considerando que se trata de questão não debatida nos autos, **para evitar eventual e ulterior alegação de nulidade, determino a intimação** do SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA **para**, em cinco dias, **falar exclusivamente sobre sua aventada ilegitimidade**, nos termos do artigo 10 do CPC.

Sob o aspecto estritamente formal, não há no despacho a determinação de regularização do vício como indica o art. 76 do CPC/2015. O Direito contemporâneo, inclusive o processual civil, não se assenta em "fórmulas rígidas de decisão judicial", preocupado que está mais com resultados práticos, na medida em que alcançados os objetivos previstos pelo legislador.

Sobre o *princípio da instrumentalidade das formas*, convém mencionar os arts. 188 e 277 do CPC/2015:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

(...)

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

"Ora, se a lei prevê determinada forma para a realização de um ato, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade." (REsp 1.307.407/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.5.2012, DJe de 29.5.2012.)

Assim, na hipótese dos autos, com a devida vênia, **a finalidade legal foi plenamente atingida, já que o despacho indica expressamente a alegação de vício quanto à capacidade processual** e remete-se aos Embargos de Declaração, que, por seu turno, referem expressamente a falta de documento que comprove o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho.

Além disso, o despacho menciona o art. 10 do CPC/2015, que apresenta a mesma lógica processual do antes referido art. 76:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O ora recorrente tinha, portanto, todos os elementos para regularizar a comprovação de sua capacidade processual, mas nada disse, na sua manifestação, sobre a falta do documento indicado pela parte contrária (fls. 543-544/e-STJ), e limitou-se a discorrer acerca de um dos fundamentos invocados nos Aclaratórios para refutar a ilegitimidade ativa.

Por essas razões, **peço respeitosa vênia ao Relator, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, para DIVERGIR de seu bem lançado Voto, a fim de negar provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.707 - BA (2020/0007049-9)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: O presente Recurso Ordinário, interposto pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que **acolheu** os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR – a acórdão concessivo da segurança (fls. 488/503e), publicado em 20/07/2017, na vigência do CPC/2015 –, para, suprimindo a omissão apontada, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Sindicato, à míngua de juntada, aos autos, do registro sindical no Ministério do Trabalho, julgando prejudicados os Aclaratórios do ora recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, do acórdão concessivo da segurança, foram opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato (fls. 508/509e) e pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR (fls. 516/529e), o qual sustentou, além de outras questões (ilegitimidade passiva do Prefeito, impossibilidade de nomeação após escoado o prazo do concurso e previsão de editalícia de não nomeação dos candidatos aprovados), a ocorrência de **omissões**, no julgado, quanto à **ilegitimidade ativa do Sindicato, sob três aspectos: 1)** por ausência de prova documental do registro sindical perante o Ministério do Trabalho (fl. 517e); **2)** por não possuir autorização específica da assembleia e tampouco de cada filiado para impetrar o **writ** (fls. 517/518e); e **3)** por faltar legitimidade e representatividade para defender interesses de candidatos em concursos públicos e tampouco promover eventual controle de legalidade da forma de contratação no âmbito da Administração Pública (fls. 518/520e).

A fl. 531e, a Desembargadora Relatora do feito, em 23/10/2017, despachou da seguinte maneira:

"Converto o julgamento em diligência e **determino a intimação do Sindicato embargado, por seus representantes, para que, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os Declaratórios de fls. 523/536**" (fl. 531e).

Intimado, o Sindicato embargado não se manifestou quanto aos Aclaratórios de fls. 516/529e (fls. 523/536 dos autos originais), consoante certidão a fl. 533e.

Após manifestação do Ministério Público estadual, pela rejeição de ambos os Embargos Declaratórios (fls. 536/539e), novamente a Desembargadora Relatora despachou, em 17/07/2018, **in verbis**:

"Trata-se de Aclaratórios em que o Impetrado suscita possível **ilegitimidade ativa do Impetrante**. Dessa forma, **considerando que se trata de questão não debatida nos autos, para evitar eventual e ulterior alegação de nulidade**, determino a intimação do SINDICATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA **para, em cinco dias, falar exclusivamente sobre sua aventada ilegitimidade, nos termos do artigo 10 do CPC.**

Retornem com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia" (fl. 541e).

A fls. 543/544e, o Embargado apresentou as suas contrarrazões, no sentido da legitimidade ativa do Sindicato, eis que "reconhecer-se a função institucional do Sindicato como órgão de defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria (Constituição Federal, art. 8º, inciso III), é tê-lo como legitimado processualmente para representar ou substituir os titulares de direito subjetivo, sempre que fundado este em interesses comuns a uma dada coletividade. Não resta dúvida, portanto, quanto à legitimidade do sindicato para impetrar mandado de segurança coletivo visando proteger direito líquido e certo dos profissionais que representa" (fl. 544e), que, como se vê, refere-se ao terceiro aspecto da ilegitimidade ativa, suscitado nos Aclaratórios do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Estabelece o art. 10 do CPC/2015 que:

"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Consagra o referido dispositivo do novo Código de Processo Civil o princípio da não surpresa, decorrência do princípio constitucional do contraditório, determinando ao Juiz, de maneira geral, o poder-dever de ouvir as partes sobre todos argumentos levantados no processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos a requerimento da parte, ou do interessado, ou mesmo de ofício.

No entanto, especificamente no que se refere à irregularidade da representação da parte, o art. 76 do CPC/2015 assim dispõe:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou **a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

- I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
- II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
- III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
- II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido".

Diversamente do que entendeu o Ministro HERMAN BENJAMIN, tenho que, no caso, não obstante o ora recorrente tivesse todos os elementos para regularizar a comprovação de sua capacidade processual, **inexiste** nos autos qualquer determinação neste sentido, em cumprimento ao comando do art. 76 do CPC/2015.

O despacho de fl. 541e não disse, **especificamente**, para qual dos três aspectos da ilegitimidade ativa do Sindicato, tratados nos Aclaratórios do Município, dirigia-se a intimação, sendo que nenhum dos três aspectos tinha sido anteriormente debatido nos autos. Além disso, o ato judicial não faz sequer alusão ao art. 76 do CPC/2015, nem **suspendeu** o processo, tampouco designou prazo razoável para que fosse **sanado** o vício, tão somente intimou o embargado para "falar" nos autos.

Não há como entender que restou **descumprida**, pelo Sindicato, a determinação de sanar o alegado vício, nos termos do art. 76, § 2º, do CPC/2015, se não há comando judicial para que o vício fosse sanado, com a juntada do registro sindical perante o Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Ministro HERMAN BENJAMIN, acompanho o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de anular o acórdão de ambos os Embargos de Declaração, determinando ao Tribunal de origem que profira novo julgamento dos recursos, com a prévia observância do art. 76 do CPC/2015, mas na forma como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0007049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.707 / BA

Números Origem: 0019824-08.2015.8.05.0000 00198240820158050000 198240820158050000

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
 MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0007049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.707 / BA

Números Origem: 0019824-08.2015.8.05.0000 00198240820158050000 198240820158050000

PAUTA: 26/05/2020

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
 MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0007049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.707 / BA

Números Origem: 0019824-08.2015.8.05.0000 00198240820158050000 198240820158050000

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
 MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0007049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.707 / BA

Números Origem: 0019824-08.2015.8.05.0000 00198240820158050000 198240820158050000

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
 MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0007049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 62.707 / BA

Números Origem: 0019824-08.2015.8.05.0000 00198240820158050000 198240820158050000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : EDILMA MOURA FERREIRA - BA010213
 MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA - BA009114
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA - BA019535

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Herman Benjamin, negando provimento ao recurso ordinário, os votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto vogal) e do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marque, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.